



**Por não ter ainda transposto uma diretiva nem comunicado as medidas de transposição, a Espanha é condenada no pagamento de uma quantia fixa no montante de 15 milhões de euros e de uma sanção pecuniária compulsória diária no montante de 89 000 euros**

*Está em causa a diretiva relativa à proteção dos dados pessoais no quadro da prevenção e da deteção de infrações penais*

A Comissão pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da diretiva relativa à proteção dos dados pessoais no quadro da prevenção e da deteção de infrações penais <sup>1</sup>. A Comissão considera que este Estado-Membro não adotou as medidas nacionais de transposição da diretiva nem comunicou essas medidas. Por conseguinte, pediu ao Tribunal de Justiça para condenar a Espanha, em conformidade com as disposições do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, por um lado, no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória no montante de 89 548,20 euros por dia de atraso a contar da data da prolação do acórdão neste processo e, por outro, no pagamento de uma quantia fixa no montante de cerca de 15 500 000 euros <sup>2</sup>.

Em 20 de julho de 2018, não tendo recebido da Espanha nenhuma informação relativa às medidas de transposição da diretiva no termo do praxo fixado (6 de maio de 2018), a Comissão enviou a este Estado-Membro uma notificação para cumprir no sentido de comunicar essas medidas. Não tendo esta notificação obtido efeito, a Comissão enviou um parecer fundamentado à Espanha em 25 de janeiro de 2019, convidando-a a tomar as medidas necessárias num prazo de dois meses.

Na sua resposta ao parecer fundamentado, de 27 de março de 2019, a Espanha indicou que estava em curso o procedimento administrativo para a adoção das medidas de transposição da diretiva e que devia ficar concluído no fim do mês de julho de 2019, precisando que o processo parlamentar devia ficar concluído no final de março de 2020. Indicava, por outro lado, que o atraso

<sup>1</sup> Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO 2016, L 119, p. 89).

<sup>2</sup> O artigo 260.º, n.º 3, TFUE confere à Comissão a possibilidade de pedir ao Tribunal de Justiça, no âmbito de uma ação por incumprimento baseada na falta de comunicação das medidas de transposição de uma diretiva adotada de acordo com um processo legislativo, para condenar o Estado-Membro em causa no pagamento de uma quantia fixa ou de uma sanção pecuniária no limite do montante indicado pela Comissão. Este mecanismo tem um duplo objetivo: é uma forma de encorajar os Estados-Membros a pôr termo, o mais rapidamente possível, a um incumprimento que, na falta de tal medida, tenderia a persistir, mas também de aligeirar e acelerar o procedimento de aplicação de sanções pecuniárias nos casos de incumprimento da obrigação de comunicação de uma medida nacional de transposição de uma diretiva adotada em conformidade com o processo legislativo. Com efeito, anteriormente, a aplicação de uma sanção financeira aos Estados-Membros que não tivessem dado cumprimento, dentro dos prazos, a um acórdão anterior do Tribunal de Justiça e não tivessem cumprido a sua obrigação de transposição só podia ocorrer vários anos depois da prolação deste último acórdão. Esta disposição foi aplicada no Acórdão do Tribunal de Justiça de 8 de julho de 2019, *Comissão/Bélgica (Artigo 260.º, n.º 3, TFUE – Redes de elevado débito)*, [C-543/17](#) (v. [CP 88/19](#)) no que se refere à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória, e nos no Acórdãos de 16 de julho de 2020, *Comissão/Roménia (Luta contra o branqueamento de capitais)* e [C-549/18](#), *Comissão/Irlanda (Luta contra o branqueamento de capitais)*, [C-550/18](#) (v. [CP 92/20](#)) e de 13 de janeiro de 2021, *Comissão/Eslovénia (MiFID II)*, [C-628/18](#), no que se refere à aplicação de uma quantia fixa.

na transposição resultava essencialmente do contexto político particular e da necessidade de transpor esta diretiva através de uma lei orgânica.

A Espanha não contesta ter faltado ao cumprimento das suas obrigações de adotar e comunicar as medidas de transposição da diretiva e reconhece que as circunstâncias institucionais muito excecionais que, segundo ela, atrasaram as atividades do governo e do parlamento nacional com vista à adoção das medidas de transposição necessárias (designadamente o carácter provisório, durante o período em causa, do Governo espanhol que não dispunha de uma maioria na Câmara dos Deputados e só geria os assuntos correntes na pendência da formação de um novo governo) não permitem justificar o incumprimento imputado<sup>3</sup>. No entanto, este Estado-Membro sustenta que as circunstâncias referidas são particularmente relevantes para apreciar a proporcionalidade das sanções propostas pela Comissão.

### **No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça declara o incumprimento da Espanha.**

O Tribunal salienta que é facto assente que, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado da Comissão, em 25 de março de 2019, a Espanha não tinha adotado as medidas necessárias para assegurar a transposição da diretiva nem comunicado essas medidas à Comissão.

O Tribunal de Justiça considera que o incumprimento assim declarado está abrangido pelo âmbito de aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE uma vez que nenhuma medida de transposição na aceção desta disposição foi comunicada à Comissão no termo desse prazo.

**No que se refere às sanções pecuniárias solicitadas pela Comissão**, o Tribunal de Justiça recorda, em primeiro lugar, que a condenação no pagamento de uma **sanção pecuniária compulsória** só se justifica, em princípio, na medida em que o incumprimento persista até à apreciação dos factos pelo Tribunal. No caso em apreço, o Tribunal de Justiça declara que **a Espanha persistiu no seu incumprimento** na medida em que, à data do encerramento da fase escrita do processo no Tribunal, em 6 de maio de 2020, não tinha adotado nem comunicado as medidas necessárias para assegurar a transposição das disposições da diretiva para o direito espanhol. O Tribunal considera que a condenação no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória constitui um meio adequado para assegurar que este Estado-Membro ponha termo, o mais rapidamente possível, ao incumprimento declarado. No entanto, o Tribunal precisa que esta sanção pecuniária compulsória só deve ser aplicada na medida em que o incumprimento persista na data da prolação do acórdão.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça sublinha que o conjunto de elementos de facto e de direito que envolvem o incumprimento declarado constitui um indicador de que a prevenção efetiva da repetição futura de infrações análogas que afetem a plena eficácia do direito da União pode exigir a adoção de uma medida dissuasiva, como a imposição de uma **quantia fixa**.

**Atendendo à gravidade e à duração da infração, o Tribunal de Justiça condena a Espanha no pagamento à Comissão de uma quantia fixa no montante de 15 000 000 euros e, no caso de o incumprimento declarado persistir até à data da prolação do seu acórdão, de uma sanção pecuniária compulsória diária no montante de 89 000 euros, a contar dessa data e até que se ponha termo ao incumprimento declarado. O presente acórdão é o primeiro no qual o Tribunal, em aplicação do artigo 260.º, n.º 3, TFUE, impõe os dois tipos de sanções financeiras ao mesmo tempo.**

---

**NOTA:** Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de

---

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de julho de 2017, *Comissão/Espanha*, [C-388/16](#) (v. igualmente [CP 77/17](#)).

transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106